



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10183.720128/2006-40  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-003.455 – 2ª Turma  
**Sessão de** 23 de outubro de 2014  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA MUDANÇA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

EDITADO EM: 11/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Adriano Gonzales Silverio (suplente convocado), Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Trata-se de exigência de ITR – Imposto Territorial Rural do exercício de 2003, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativa ao imóvel rural denominado “Fazenda Mudança”, localizada no Município de Aripuanã - MT.

Em sessão plenária de 24/08/2011, foi negado provimento ao Recurso Voluntário nº 342.950, prolatando-se o Acórdão nº 2102-01.513 (fls. 188 a 192), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2003*

*ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. GLOSA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL AO IBAMA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 2001, a apresentação do ADA ao Ibama é obrigatória para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de preservação permanente. Aplicação do art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000.*

*ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. POSSIBILIDADE.*

*O arbitramento do VTN é procedimento devidamente previsto em lei (art. 14 da Lei nº 9.393/96), e por isso devem ser utilizados os parâmetros legais lá mencionados, pelas autoridades fiscais, toda vez que o VTN declarado pelo contribuinte não for merecedor de fê. Cabe ao contribuinte a apresentação de laudo que refute os valores apurados por meio do SIPT, laudo este que deve preencher os requisitos legais mínimos para que possa ser acolhido.*

*ITR - PLANO DE MANEJO FLORESTAL - COMPROVAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA E CUMPRIMENTO*

*Para fins de apuração do ITR, considera-se como área de exploração extrativa aquela que comprovadamente tenha um plano de manejo sustentado, e cujo cronograma esteja*

*comprovadamente sendo cumprido ao longo do exercício a que se refere a DITR. Sem tal comprovação, não há como acolher a área de exploração extrativa declarada.”*

Cientificada do acórdão em 11/06/2012 (AR – Aviso de Recebimento de fls. 197), a Contribuinte interpôs, em 26/06/2012, o Recurso Especial de fls. 202 a 224, suscitando as seguintes matérias:

- a) Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal – possibilidade de apresentação de ato declaratório ambiental extemporâneo;
- b) exclusão das Áreas de Preservação Permanente da base de cálculo sem a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA; incidência da Súmula 41 do CARF;
- c) exclusão da Área de Preservação Permanente – possibilidade de comprovação via laudo técnico;
- d) Área de Reserva Legal – possibilidade de comprovação sem averbação cartorária;
- e) Valor da Terra Nua – laudo técnico específico se impõe sobre os valores genéricos previstos no SIPT.

Para cada uma das matérias acima foi indicado um paradigma, a saber:

- a) Acórdão nº 301-34.632;
- b) Acórdão nº 2201-00.761;
- c) Acórdão nº 2102-01.278;
- d) Acórdão nº 2102-00.453; e
- e) Acórdão nº 302-39.406.

Conforme o despacho s/n de 14/12/2013 (fls. 485 a 488), foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial “quanto à comprovação de parte da área de reserva legal”. O Despacho de Reexame, por sua vez, manteve o seguimento parcial quanto à “desnecessidade do ADA tempestivo para a exclusão das áreas de reserva legal da base de cálculo do tributo” (fls. 366/367).

No apelo, a Contribuinte alega, em síntese, relativamente à matéria que teve seguimento:

- o conceito de reserva legal é dado pelo Código Florestal, em seu art. 1º, §2º, III, inserido pela MP nº. 2.166-67, de 24.08.2001, sendo: "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas";

- a reserva legal é uma das modalidades de limitação administrativa, uma vez que foi instituída por lei – Código Florestal; imposta pelo Poder Público de forma unilateral, geral e gratuita sobre a propriedade ou posse rural;

- a reserva legal, como limitação administrativa à propriedade, independe de averbação no Registro de Imóveis, uma vez que a sua publicidade é conferida pela Lei, ou seja, a norma determina qual o percentual do imóvel que obstruído estará de utilização;

- no caso em tela, a norma especial vincula 80% dos imóveis como área de reserva legal. Portanto, não há que se falar de incidência de imposto sobre referido perímetro;

- a finalidade da averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel é a de dar publicidade de sua existência, para que futuros adquirentes saibam onde está localizada, seus limites e confrontações, uma vez que podem ser demarcadas em qualquer lugar da propriedade. E a lei determina que, uma vez demarcada, fica vedada a alteração de sua destinação, inclusive nos casos de transmissão, a qualquer título, nos casos de desmembramento ou de retificação de área;

- portanto, não há que se falar em exigibilidade da averbação do perímetro inerente à reserva legal, pois, como alhures asseverado, trata-se de limitação administrativa.

- assim, se a lei tipifica 80% do imóvel como reserva legal e esta é isenta de tributação, não há como este Conselho não excluir do cômputo do ITR referida porção;

- não bastasse a legislação de regência a referida informação é confirmada pelos laudos e pelos ADA's apresentadas.

- assim, tem-se de forma irrefutável que os 27.998,0 ha, são, segundo o conceito do art. 16 da Lei 4771/65, área de reserva legal, portanto, imunes de tributação;

- assim, os motivos se alinham com propriedade com o conceito de reserva legal, imune, portanto, de tributação;

- entretanto, em que pese as informações constantes do laudo inicialmente apresentado, a 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária pautou-se em sua desconsideração em razão de inexistir no corpo da matrícula do imóvel, as averbação do total da área de reserva legal a fim de exercício dos benefícios de exclusão;

- contudo, há de se ratificar que a matéria é pacífica no Conselho de Contribuintes e nos Tribunais Superiores, a desnecessidade das averbações, desde que as áreas isentas sejam efetivamente comprovadas através de laudo próprio, em que pese a Lei 9393/96, em seu artigo 10, §7º, dispensar a prova, bastando a alegação (cita jurisprudência do CARF e do Judiciário);

- os laudos já anexados demonstram com propriedade a existência, tanto da reserva legal, como a de preservação permanente, portanto referidas porções devem ser excluídas de qualquer cálculo de tributação, ex vi das decisões supra;

- a Receita Federal não pode ignorar ou mesmo não aceitar as informações contidas nos laudos, posto que foram confeccionados nos rigores da lei, em especial com anotação de responsabilidade técnica – ART;

- a discordância é admitida, desde que seja realizada vistoria *in locu* por agentes preparados para tal análise, o que desde já se pactua, repisando, aliás, que pedido nesse sentido abaixo é formulado.;

- o processo administrativo não é meio pelo qual as decisões sejam proferidas segundo critérios de suposições ou mesmo conveniências. A decisão deve umbilicalmente corresponder com os elementos fornecidos;

- *in casu*, os laudos e as informações ora apresentadas são irrefutáveis e as únicas existentes;

- nesse diapasão, a simples discordância sem a pontuação das razões e efetiva contraprova não exteriorizam a observância ao bom direito;

- imperioso repisar o destacado na Impugnação, ou seja, o TRF da 1ª Região, nos autos do Mandado de Segurança no 1998.36.00.004092-0, que teve como impetrante a Famato, dispensou a apresentação da ADA para corroboração das áreas de reserva legal e preservação permanente, o que pode ser constatado pelo acórdão já colacionado aos autos. Assim, a sua apresentação é desnecessária, pois a Fazenda Nacional figurou como Impetrada;

- embora parte dos acórdãos acima transcritos tenha preenchido a impugnação de que cuja decisão ora se recorre, bem como o objeto do Mandado de Segurança acima noticiado, a 1ª Turma pautou-se na necessidade da ADA;

- neste particular, registre-se que a sentença, irrefutavelmente, produz efeitos futuros, tal como no caso em tela. Retroagir, em alguns casos, mas para frente, sempre. Portanto, se a decisão é de 1999, é óbvio que nos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 esteve a Receita Federal impedida de exigir a ADA para efeito de exclusão do ITR;

- registra-se ainda, que há nos autos Laudo Técnico e ADA, a qual textualiza que 27.998,8 ha foram declarados pelo contribuinte como área de reserva legal;

- como já dito documento apenas foi apresentado ao IBAMA, mas consoante as jurisprudências colacionadas, produz efeitos *ex tunc*;

- com efeito, as referidas ADA's apresentadas extemporâneas devem ser consideradas mesmo que extemporânea como bem já decidiu o Acórdão de número **301-34.632** da primeira câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes a qual serve também de Paradigma;

- destarte, a exclusão da reserva legal demonstrada no laudo apresentado é medida da mais lúdima justiça, posto que se coaduna não só com a legislação estadual, mas também está devidamente relacionada junto a ADA já colacionada ao processo, motivo pelo qual a reforma do acórdão se faz necessária.

Ao final, a Contribuinte pede a reformar do acórdão, reconhecendo-se que os imóveis têm 27.998,8 ha de área de reserva legal, ou, alternativamente, que seja deferida diligência fiscal para apurar a real condição do imóvel, em especial as áreas de reserva legal e preservação permanente.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial e do despacho que lhe deu seguimento em 25/04/2013 (fls. 292), a Fazenda Nacional ofereceu, na mesma data (fls. 294), as Contrarrazões de fls. 295 a 303, pedindo a manutenção do acórdão recorrido.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo, restando perquirir acerca do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de exigência de ITR – Imposto Territorial Rural do exercício de 2003, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativa ao imóvel rural denominado “Fazenda Mudança”, localizada no Município de Aripuanã - MT.

No acórdão recorrido, negou-se provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se as glosas das Áreas de Reserva Legal – ARL e de Exploração Extrativa, bem como o arbitramento do VTN – Valor da Terra Nua pelo SIPT – Sistema de Preços de Terras.

Em seu Recurso Especial, a Contribuinte especifica claramente as matérias cuja discussão deseja suscitar, indicando para cada uma delas o respectivo paradigma, conforme o item III do apelo, cuja introdução abaixo se reproduz (fls. 205/206):

### *“III — DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO*

*O Regimento Interno desta Colenda Câmara tem como requisitos de Admissibilidade a comprovação do pré-questionamento, bem como a juntada dos acórdãos contrariados.*

*O primeiro requisito pode ser confirmado com o exame da impugnação e recurso voluntário, onde em ambas oportunidades fora alegada a não necessidade de inscrição em matrícula do imóvel para exclusão de área de preservação permanente e reserva legal, bem como todas as demais alegações contidas no presente recurso especial.*

*Já o segundo requisito se comprova com a juntada dos acórdãos que proferiram decisão procedente aos contribuintes em casos análogos ao ora recorrido (Doc. 03), os quais se passa a transpor analiticamente frente às matérias controversas.*

***Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL EXTEMPORÂNEO — Acórdão 301-34.632 — 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.***

***Exclusão das Áreas de Preservação Permanente da Base de Cálculo sem a apresentação do Ato Declaratório Ambiental — ADA. Incidência da Súmula 41 do CARF. Acórdão 2201-00.761 — 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária***

***Exclusão de Área Preservação Permanente — POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO VIA LAUDO TÉCNICO - Acórdão 2102-01.278 — 1ª Câmara / 2ª Turma da Segunda Seção de julgamento do CARF.***



**Área de Reserva Legal — POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO SEM AVERBAÇÃO CARTORÁRIA - Acórdão 2102-00.453 — 1ª Câmara / 2ª Turma da Segunda Seção de julgamento do CARF**

**Valor da Terra Nua — LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO SE IMPÕE SOBRE OS VALORES GENÉRICOS PREVISTOS NA SIPT - Acórdão 302-39.406 — 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.**

*Assim, indubitável o cumprimento das exigências legais previstas no Regimento Interno desta Colenda Câmara o seguimento do presente recurso se faz premente e regular.*

*Destarte, para que a defesa seja efetivamente compreensível, as matérias serão abordadas em tópicos, merecendo, por conseguinte, a atenção de Vossas Excelências e devido enfrentamento na mesma ordem de idéias.” (destaques da Recorrente)*

Como se pode constatar, a Contribuinte limitou-se a especificar a matéria e o paradigma, sem o cumprimento do art. 67, §6º, do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, que assim estabelece:

*“Artigo 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

(...)

*§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.*

(...)

*§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.” (grifei)*

Com efeito, foram especificadas claramente as teses que a Contribuinte pretendia discutir na Instância Especial, porém não houve a demonstração analítica da divergência, com a colação dos pontos, nos paradigmas, que comprovariam os dissídios suscitados.

Ainda que a Contribuinte houvesse levado a cabo a demonstração da alegada divergência, colacionando no recurso os respectivos trechos dos paradigmas – o que se admite apenas para argumentar – há outros óbices ao conhecimento do apelo, conforme será explicitado na sequência.

Quanto à primeira matéria – **“Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL EXTEMPORÂNEO”** – ainda que a Contribuinte houvesse comprovado que o

paradigma (Acórdão nº 301-34.632, inteiro teor anexo ao recurso) efetivamente abraçaria tal tese, não se verifica a sua utilidade, já que, no caso do acórdão recorrido, não se trata de ADA extemporâneo, mas sim de ausência total de ADA. Confira-se trecho do acórdão recorrido, que evidencia tal situação:

*“No caso em exame, os fatos geradores objeto do lançamento ocorreram em 2003, quando a referida norma já estava em vigor, razão pela qual a apresentação do ADA seria uma condição para que o Recorrente pudesse se beneficiar da redução desta área da base de cálculo do ITR.*

*A despeito da Recorrente fazer menção à apresentação de um ADA ao Ibama no ano de 2000, este documento não foi trazido aos autos, de forma que não se pode precisar o que teria sido declarado através do mesmo e também não se pode confirmar a veracidade de tal alegação.*

*Sendo assim, deve prevalecer a glosa da área de utilização limitada, conforme constante do lançamento.”*

Destarte, não há porque dar-se seguimento a matéria cuja discussão não aproveitaria à Recorrente.

No que tange à segunda matéria suscitada – **Exclusão das Áreas de Preservação Permanente da Base de Cálculo sem a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA. Incidência da Súmula 41 do CARF** – não foram cumpridos os requisitos formais relativos ao paradigma – Acórdão nº 2201-00.761 – já que o recurso não foi instruído com cópia do inteiro teor do julgado, ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado, ou mesmo com cópia da respectiva publicação, o que desatende ao §7º, do art. 67, do RICARF.

Relativamente à terceira e quarta matérias – **Exclusão de Área Preservação Permanente – POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO VIA LAUDO TÉCNICO e Área de Reserva Legal – POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO SEM AVERBAÇÃO CARTORÁRIA** – foram indicados como paradigmas os Acórdãos nºs 2102-01.278 e 2102-00.453, proferidos pelo mesmo Colegiado que prolatou o recorrido, o que contraria o *caput* do art. 67, que ora se reitera:

*“Artigo 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado **outra** câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.”(gifei)*

Finalmente, no que tange à última matéria suscitada – **Valor da Terra Nua – LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO SE IMPÕE SOBRE OS VALORES GENÉRICOS PREVISTOS NA SIPT** – foi negado seguimento, não cabendo aqui a sua revisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, por falta de demonstração de divergência jurisprudencial.

*(Assinado digitalmente)*

Maria Helena Cotta Cardozo



Processo nº 10183.720128/2006-40  
Acórdão n.º **9202-003.455**

**CSRF-T2**  
Fl. 13

---

CÓPIA